

PROJETO DE LEI N.º , de 2015

(Do Sr. William Woo)

Acrescenta ao art. 262, do DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, que institui o Código Penal, tipificação de conduta de sujeito que obstrui direito de ir e vir de pessoas, animais e veículos por via pública, em razão de participação em manifestações sociais realizadas sem prévia comunicação às autoridades locais, vindo a prejudicar terceiros, impedindo-lhes o trânsito pelas vias públicas (passeios, ruas, avenidas, alamedas, praças, estradas e qualquer outra via de acesso) , violando direito de ir e vir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta ao Decreto Lei 2.848/1940, que institui o Código Penal, o Art. 262 – A, tipificando crime de obstrução do direito de ir e vir, criminalizando conduta praticada por sujeito que, em razão da participação em mobilização social realizada sem prévia comunicação das autoridades locais, viole direito de ir e vir, prejudique terceiros, impedindo-lhes o trânsito pelas vias públicas (passeios, ruas, avenidas, alamedas, praças, estradas e qualquer outra via de acesso).

Art. 2.º. – Ao Artigo 262 do Código Penal, será acrescido o seguinte título:

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

“e obstrução do direito de ir e vir”

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 262/A – Obstruir circulação de pessoas e animais em razão de participação em manifestação realizada sem comunicação previa às autoridades locais:

Pena- detenção de um a dois anos e multa

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Brasileiro é democrático porque estruturou-se, política e administrativamente, por meio de metódico instrumento normativo basilar, que é a Constituição Federal, onde os direitos à vida, liberdade, propriedade, igualdade de direitos, direitos civis, políticos e sociais, incluindo a liberdade de manifestação e o direito de ir e vir, foram alçados à condição de direitos de primeira geração, fundamentais do cidadão que, por sua vez, como parte integrante do quadro social, tem protegido seus direitos, devendo restringir-se quando seus interesses são limitados pelo direito protegido do outro.

É justamente a legalidade que garante o equilíbrio social e, por isto, o fundamental direito de manifestação é regulado na própria Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso IV diz:

“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”

E, no inciso VI diz:

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias .

O artigo 5º, inciso XVI, da CF/88 reza que:

“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

O direito de manifestação pode e deve ser exercido, respeitados os limites de seu entorno, a fim de não violar o direito de liberdade a ser exercido pelo outro, não se tratando de controle, nem de censura, mas de regulação.

As manifestações sociais, legítimas e necessárias formas de expressão do Estado Democrático de Direito, maculam-se quando alguns poucos, sob a égide do exercício de seu direito e dever de manifestação, um direito fundamental, fere o direito fundamental do outro, desrespeitando as normas legais, tornando-se sujeitos às penalidades.

Deste modo, resguardando o direito de ir e vir, o Código de Trânsito Brasileiro, regula:

Art. 95 - O fechamento da via pública e as responsabilidades dos órgãos de trânsito

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

A aplicação da penalidade de multa não isenta os responsáveis pela irregularidade das cominações cíveis e penais cabíveis, como prevê a parte final do § 3º do artigo 95, disposição de certa forma redundante, já que toda ação ou omissão contrárias à lei têm como possíveis conseqüências as punições nas três esferas (administrativa, cível e penal).

Entretanto, as manifestações sociais, com bloqueio de vias, tomadas de ruas e avenidas, impedindo trânsito, passagem de pedestres e animais, por não observância das formalidades legais necessárias, causa prejuízos como os que têm sido vistos, por exemplo, no Estado de São Paulo, cidade de trânsito caótico que, com as manifestações realizadas sem prévia comunicação das autoridades, resulta na impossibilidade de trânsito de pacientes do Instituto de Câncer, onde há cerca de mil pessoas com necessidade de acesso, muitas das quais sendo impedidas de chegar ao tratamento por força da obstrução de vias pelos constantes manifestos sem prévia comunicação das autoridades e, portanto, sem prévia organização da circulação do trânsito de veículos e pessoas.

A heterogeneidade de grupos (sindicatos, agremiações partidárias, universitários etc.) e a falta de liderança centralizada, demonstraram a ausência de controle da ação pelos próprios manifestantes. Ademais, cumpre destacar os incidentes de violência evidenciados nos movimentos, no que se refere ao conflito entre policiais e participantes e a depredação do patrimônio público e particular. Esses acontecimentos demonstraram a presença, nas manifestações populares, de pessoas com a intenção de promover o vandalismo e a desordem social, como, por exemplo, o grupo radical conhecido como *Black Bloc*.

Por mais distintas que sejam as bandeiras, o ritual é quase sempre o mesmo: cidadãos reunidos, espaços públicos e casas legislativas tomadas. Para além das ruas, a ocupação como forma de protesto ganhou nova carga simbólica com o “junho das manifestações” – e se tornou importante arma daqueles que reivindicam mudanças. A estratégia, que ainda une bandeiras e percepções políticas diversas, teve coro no Ceará e divide especialistas, classe política e opinião pública.

“As pessoas ainda estão ocupando esses espaços porque o povo quer ter de volta a autonomia, ele quer exigir esclarecimentos e respostas para suas insatisfações. Ele não se vê representado e toma de volta para si o poder, que é dele. Temos uma elite política que acha que, só porque chegou ao poder pelo voto, pode fazer o que quiser sem ser questionada”, avalia Uribam Xavier, sociólogo professor da Universidade Federal do Ceará (UFC).

No Estado democrático de direito, a capacidade de mobilização e participação política dos movimentos sociais, são reconhecidos elementos essenciais para consolidação das garantias dos direitos fundamentais, pois, partindo da expressão social, o Estado é provocado a ofertar respostas às demandas sociais, assegurando o bem comum.

Mas, os problemas de legitimidade começam quando as manifestações obstam o direito de locomoção dos cidadãos na medida em que provocam o bloqueio de ruas, fechamento do comércio e a paralisação de diversas atividades econômicas, impactando o funcionamento da Cidade, conforme explicita o texto abaixo:

“Em meio às queixas de comunidades, durante seis horas de interdição da BR quem pagou pelos problemas foram os motoristas. Um dos primeiros da fila, o caminhoneiro Claudemir Aparecido Ferreira, 44, ia de Recife para São Paulo. “Estou há 13 dias fora de casa e com pouca água para beber. Não tem como sair do caminhão, porque a gente tem medo de acontecer alguma coisa”, disse. O motorista de ônibus Gilberto Monteiro, de 43, seguia com passageiros de Brasília para o Rio de Janeiro quando foi surpreendido pelo fechamento. “Eles chegaram a mandar as pessoas descerem, porque iam incendiar o ônibus. Por sorte, desistiram”, disse, assustado”. (PARANAIBA, 2014).

Cabe destacar que a violência presente nas manifestações populares de 2013 desencadeou a atuação policial no sentido de abordar os indivíduos mascarados e armados que se encontravam no movimento, conforme orientações emanadas pelo Poder Executivo e ordens judiciais. Como exemplo pode-se citar ocorrido no Rio de Janeiro, em que a Justiça

autorizou a identificação criminal de pessoas com máscaras durante manifestações públicas e a condução dessas à delegacia, em deferimento ao requerimento formulado pela CEIV (Comissão Especial de Investigação de Atos de Vandalismo em Manifestações Públicas), criada via decreto pelo governador Sérgio Cabral (PMDB) no fim de julho de 2013. (MAIA, 2013). A mesma medida determinou, ainda, que a ação policial deverá ser filmada, com o objetivo de evitar excessos por parte dos policiais (GOMES, 2013).

Também é sabido que no fechamento de vias, também é costume os transgressores utilizarem óleos, água, tinta, etc, terminando por enquadrar tal conduta em diversos tipos penais já capitulados no Código Penal, como, por exemplo:

Código Penal, no art. 146, regra:

"Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência."

Aqui se verifica um crime em constante crescimento em todo o país (nem se adentrará na discussão do aproveitamento de alguns para a prática de 'saques' ou 'pilhagem', que nada mais são do que crimes de furto ou roubo).

Não são poucas vezes que se noticia (ou se constata) o modo de agir desses transgressores, com armas brancas nas mãos, ameaçando àqueles que tentam continuar seus trajetos ou almejam transpassar barricadas.

Também é vista a constante ocorrência de violência, através de agressões físicas e arremesso de objetos contra as pessoas e/ou veículos (no mínimo dolo eventual para crimes contra a pessoa), impedindo-as de transitarem.

Código Penal, art. 147:

"Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

Não há necessidade de maiores comentários sobre a ocorrência e tipificação do crime em lume, pela clareza de sua disposição, amoldando-se as práticas (palavras e gestos ameaçadores, com fito de causar mal a alguém) à letra da lei.

Logo, conforme preceitua o artigo transcrito, é livre o exercício de manifestação independentemente de autorização, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente sobre a reunião pública. O mesmo artigo condiciona a liberdade de manifestação de pensamento à identificação do autor a ocorrência reunião pública a fins pacíficos, vedando o caráter paramilitar. Percebe-se, então, que os direitos fundamentais não são amplos e irrestritos, sendo que sua efetividade está diretamente vinculada à observação de condições, visando o equilíbrio com os demais direitos existentes no ordenamento jurídico.

As manifestações populares são vistas como uma forma de comunicação e expressão coletiva, criando um espaço público de discussão.

Ou seja, a sociedade civil institui com as manifestações populares uma esfera que transcende a hierarquia estatal, possibilitando a atualização das demandas sociais junto ao Estado, traduzindo os diferentes interesses, lutas e discursos sociais. Nessa medida, o sujeito de direito individual cede lugar a um sujeito social e coletivo responsável pelo exercício da cidadania ativa - sujeito coletivo de direito.

“Por meio de manifestações, pessoas e grupos atingidos, afetados por alguma situação que consideram injusta, inadequada ou insatisfatória – e outras pessoas a elas solidárias – fazem saber ao grupo ou à instituição responsável pela situação em tela, e à sociedade em geral, que não estão de acordo com isso e que requerem mudanças urgentes.”

“Na democracia, é legítimo que pessoas e grupos lutem por interesses próprios e que usem manifestações como meio de luta. Mas nem todos os interesses são generalizáveis nem toda a satisfação de reivindicações merecerá a solidariedade dos não afetados pela situação em tela. Num universo de recursos finitos, quase sempre quando um conjunto de interesses é satisfeito isso diminui a possibilidade de que outros interesses possam ser atendidos. Por isso mesmo, o grupo portador de reivindicações via manifestações precisa captar o máximo de simpatia do resto da sociedade, não apenas porque os outros podem exercer pressão favorável ao grupo em questão, mas, sobretudo, para evitar a sensação de este grupo está avançando pretensões indevidas e egoístas sobre o patrimônio comum, em prejuízo dos demais.”

Por tais fundamentos, peço apoio de meus pares.

Sala de Sessões em, de 2015.

William Woo

Deputado Federal